Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1008/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12321/2020
PROTOCOLO	**:** 2080798
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATORIO)
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
REQUERENTE	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRAZO ENTRE A DIVULGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – FERIADO DE NATAL E FINAL DE SEMANA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – REGULARIDADE – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Comprovado o atendimento ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização do certame, conforme estabelece a Legislação vigente, diante a verificação do feriado de natal e do final de semana, afastando a causa da irregularidade do procedimento licitatório pelo descumprimento do mesmo, merece procedência o pedido de revisão para desconstituir o Acórdão revisado e proferir novo julgamento pela regularidade da primeira fase, sem imposição de multa .

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita do Município de Deodápolis, desconstituindo a **Deliberação AC02 - 1791/2018**, proferida nos Autos **TC/12709/2016**, reformada pela Deliberação ACOO-3099/2019, proferida nos Autos TC/12709/2016/001, a fim de declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e, por consequência, a **exclusão** da sanção imposta no item 3, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodápolis, em face do **Acórdão AC02-1791/2018**, reformado pela **Deliberação AC00 – 3099/2019 (Recurso Ordinário TC/12709/2016/001)**, cuja deliberação concedeu provimento parcial ao recurso impetrado, para reformar apenas o item 2 do Acórdão AC02-1791/2018, proferido nos autos do TC/12709/2016. Vejamos:

> **DELIBERAÇÃO ACORDÃO AC02 - 1791/2018 (TC/12709/2016):**
>
> Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, no mérito, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**
> 1 – pela **irregularidade e ilegalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 42/2015 instaurado pelo Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, por intermédio de sua Pregoeira Oficial devidamente designada, Senhora Valentina Berloffa Barreto, CPF/MF omisso, como unidade licitante, porquanto realizado em descompasso com a legislação pertinente **em face do descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação** constante no art. 4º, V da Lei Federal n.º 10.520/02, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do RITC/MS;
>
> 2 – pela **irregularidade e ilegalidade** da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2015 derivada do Pregão Presencial nº 42/2015**, firmada entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41 e a empresa Auto Posto Costa Matos, CNPJ/MF n.º 03.433.188/0001-50, representada pelo Senhor Juliano da Costa Matos, CPF/MF n.º 221.874.738-30, **porquanto amparada em procedimento licitatório tido como irregular**, com fulcro no art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do RITC/MS;
>
> 3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, por grave infração à norma legal, representada pelo descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação constante no art. 4º, V da Lei Federal n.º 10.520/02, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS nº 76/2013; **(...)**
>
> **DELIBERAÇÃO ACORDÃO AC00 - 3099/2019 (RECURSO ORDINÁRIO TC/12709/2016/001)**

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, ex-Prefeita Municipal de Deodápolis - MS, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja **reformado o item 2 do Acórdão AC02-1791/2018** (TC/MS n. 12709/2016 - peça 39, fs. 208-215), **declarando-se a regularidade e a legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2015,** mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, uma vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 34930/2020**.

A requerente e ordenadora de despesas à época, formulou o presente pedido argumentando que o prazo declarado como não cumprido entre a divulgação e a realização da licitação foi de apenas **1 (um) dia**, e **não 8 (oito)** como exposto nos julgados anteriores, avaliemos:

Data da publicação: 21/12/2015 (segunda-feira)

Data da sessão: 31/12/2015 (quinta-feira)

Excluindo o dia de início (21/12/2015), temos como dias úteis:

1. 22/12/2015 – terça
2. 23/12/2015 – quarta
3. 24/12/2015 – quinta
4. 28/12/2015 – segunda
5. 29/12/2015 – terça
6. 30/12/2015 – quarta
7. 31/12/2015 – quinta (dia da sessão)

Alega que o descumprimento do prazo entre a publicação do edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública do pregão, não causou prejuízo ao erário, muito menos impediu ou dificultou a participação dos interessados.

Aduz que a sanção foi aplicada de forma rigorosa, e que se deve levar em consideração que este ato falho foi único, sendo cabível a sua exclusão, visto que o prazo não respeitado foi apenas de um dia útil.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, visando alterar a Decisão proferida, para declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório e excluir a multa aplicada, ou, subsidiariamente, que ao menos seja reduzida.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 3647/2021**, opinou pelo **conhecimento** do presente pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu

provimento, a fim de alterar os comandos do Acórdão AC02- 1791/2018, proferido nos autos do TC/12709/2016, para declarar regularidade do procedimento licitatório originado do Pregão Presencial nº 42/2015 e excluir a multa imposta a requerente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade de suprir as irregularidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do *Decisum.*

Em síntese o presente pedido de revisão intenciona a rescisão do Acórdão AC02-1791/2018, alterado pela Deliberação AC00 – 3099/2019 (Recurso Ordinário TC/12709/2016/001).

A decisão combatida declarou a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2015, com multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor da requerente, devido ao descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação.

Ato contínuo foi impetrado Recurso Ordinário (TC/12709/2016/001), onde foi conhecido e provido parcialmente, com a reforma do item 2 do Acórdão AC02 – 1791/2018, declarando a regularidade da formalização contratual, contudo mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Como exposto anteriormente a requerente em suas razões alicerçou sua defesa alegando, em suma, que o prazo tido como não cumprido foi de apenas 1 (um) dia útil.

A licitação em estudo foi elaborada mediante Pregão Presencial, e a irregularidade ora discutida diz respeito ao descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação e a realização do certame.

Nesse passo, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso V, estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização:

> **Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> **V -** o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Da mesma sorte, a Lei nº 8.666/93, art. 110, utilizada aqui, subsidiariamente a Lei do Pregão, estabelece:

> **Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início** e **incluir-se-á o do vencimento**, e **considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifo nosso)

Da atenta análise aos autos, e como muito bem observado pelo D. representante do MPC, necessário entender que **a publicação do extrato do edital ocorreu em 21/12/2015 (segunda-feira)** e a **data da sessão estava prevista para 31/12/2015 (quinta-feira).**

Nesse ínterim, havia o feriado de Natal dia **25/12/15 (quinta-feira)**, e os dias **26/12/2015 (sábado)** e **27/12/2015 (domingo)** que não eram dias úteis, restando dessa forma os seguintes dias para a exata contagem de prazo:

21/12/2015 – segunda (dia da publicação)

22/12/2015 – terça;

23/12/2015 – quarta;

24/12/2015 – quinta;

28/12/2015 – segunda;

29/12/2015 – terça;

30/12/2015 – quarta;

31/12/2015 – quinta (dia da sessão).

Ao ensejo da conclusão deste assunto, podemos constatar que extraindo o feriado de Natal e o final de semana, restou comprovado que o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do Pregão e sua realização, sendo cumprido exatamente o que estabelece a Legislação vigente.

Nesses termos, entendo que o acórdão combatido, merece ser reformado, a fim de declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015, bem como **excluir** a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodápolis, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Revisão, desconstituindo a **DELIBERAÇÃO AC02 - 1791/2018**, proferida nos Autos **TC/12709/2016**, reformada pela **DELIBERAÇÃO ACOO-3099/2019**, proferida nos Autos **TC/12709/2016/001,** a fim de declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e, por consequência, a **EXCLUSÃO** da sanção imposta no item 3, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm